



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085666 - MA (2026/0121035-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ANTONIO LIMA BARBOSA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA - MA003334  
GERALDO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA NETO - MA013019  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, no qual se buscava, em síntese, a suspensão da execução da pena até o julgamento final de revisão criminal e o reconhecimento de nulidade por ausência de materialidade técnica, em razão de alegada violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão da instância ordinária, justificando o não conhecimento da impetração; (ii) saber se a revisão criminal admite efeito suspensivo capaz de paralisar a execução da pena até o julgamento de seu mérito; (iii) saber se é possível, em sede de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, apreciar tese de nulidade por ausência de materialidade técnica (art. 158 do CPP) ainda não analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância; e (iv) saber se o agravo regimental apresentou argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidencia no caso concreto.

4. A revisão criminal constitui ação de impugnação de sentença condenatória transitada em julgado, sem efeito suspensivo, razão pela qual o simples ajuizamento da ação revisional não obsta o início ou o prosseguimento da execução da pena imposta.

5. A alegada nulidade por ausência de materialidade técnica, fundada na suposta violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, ainda não foi examinada pela Corte *a quo* na revisão criminal, circunstância que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
6. O agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A revisão criminal não possui efeito suspensivo apto a impedir o início ou o prosseguimento da execução da pena decorrente de condenação transitada em julgado.
3. Matéria não apreciada pela Corte de origem, ainda que relativa a suposta nulidade absoluta, não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
4. O agravo regimental deve conter argumentos relevantes para infirmar a decisão monocrática, sob pena de ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 158; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.058.936/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.035.152/MG, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085666 - MA(2026/0121035-7)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ANTONIO LIMA BARBOSA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA - MA003334  
GERALDO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA NETO -  
MA013019  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, no qual se buscava, em síntese, a suspensão da execução da pena até o julgamento final de revisão criminal e o reconhecimento de nulidade por ausência de materialidade técnica, em razão de alegada violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão da instância ordinária, justificando o não conhecimento da impetração; (ii) saber se a revisão criminal admite efeito suspensivo capaz de paralisar a execução da pena até o julgamento de seu mérito; (iii) saber se é possível, em sede de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, apreciar tese de nulidade por ausência de materialidade técnica (art. 158 do CPP) ainda não

analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância; e (iv) saber se o agravo regimental apresentou argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidencia no caso concreto.

4. A revisão criminal constitui ação de impugnação de sentença condenatória transitada em julgado, sem efeito suspensivo, razão pela qual o simples ajuizamento da ação revisional não obsta o início ou o prosseguimento da execução da pena imposta.

5. A alegada nulidade por ausência de materialidade técnica, fundada na suposta violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, ainda não foi examinada pela Corte *a quo* na revisão criminal, circunstância que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. O agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal não possui efeito suspensivo apto a impedir o início ou o prosseguimento da execução da pena decorrente de condenação transitada em julgado.

3. Matéria não apreciada pela Corte de origem, ainda que relativa a suposta nulidade absoluta, não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O agravo regimental deve conter argumentos relevantes para infirmar a decisão monocrática, sob pena de ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 158; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.058.936/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.035.152/MG, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO LIMA BARBOSA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 193-197, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de necessidade da suspensão da execução da pena até o julgamento final da revisão criminal, bem como de reconhecimento da suposta nulidade por ausência de materialidade técnica, em razão da violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para juízo de retratação pelo relator ou, mantida a negativa, apreciação colegiada pela Quinta Turma, nos moldes das razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"[...]"

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica, de plano, a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se os seguintes trechos do aresto combatido, *in verbis* (fls. 10-12):

"Como narrado, o agravante busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na revisão criminal, pretendendo a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final, com expedição de alvará de soltura.

A revisão criminal, como é cediço, constitui instrumento destinado a impugnar sentenças condenatórias já acobertadas pela coisa julgada quando verificada a ocorrência de erro judiciário, nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ademais, quando o fundamento invocado diz respeito à suposta desconformidade da sentença com o conjunto probatório, essa contradição deve ser manifesta e evidente, o que reforça a excepcionalidade da medida revisional como via de desconstituição de decisão estabilizada.

Por esse motivo, o simples ajuizamento da revisão criminal não obsta a execução da pena imposta, pois se trata de ação impugnativa destituída de efeito suspensivo, permanecendo hígida a condenação enquanto não reconhecido, de forma colegiada, vício apto a afastar a coisa julgada.

"[...]"

No caso concreto, sustenta o agravante que a condenação pelo crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, teria afrontado a evidência dos autos, ao desconsiderar elementos objetivos, ignorar depoimentos idôneos, inclusive o da própria mãe da suposta vítima, e deixar de realizar diligências imprescindíveis à adequada reconstrução da dinâmica dos fatos.

Afirma, ainda, que o relato da menor apresentaria inconsistências e contradições não enfrentadas de modo suficiente no curso da instrução, bem como que a acusação não teria sido cotejada com aspectos simples, como a rotina escolar e a inexistência de oportunidade para eventual isolamento entre ela e o reeducando.

Essas falhas, segundo o recorrente, revelariam uma perseguição penal estruturada em premissas frágeis e contraditórias, incompatíveis com a lógica do processo penal acusatório.

Todavia, conforme já consignado na decisão monocrática, não se evidencia, ao menos em sede de cognição inicial, a plausibilidade necessária para justificar a concessão da liminar, isto é, a expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

A concessão de tutela antecipatória em revisão criminal possui caráter absolutamente excepcional e exige demonstração de probabilidade substancial do direito invocado.

Assim, é imprescindível que os indícios apresentados sejam suficientemente robustos para justificar o abalo imediato da autoridade da coisa julgada, o que não se verifica no momento.

No presente contexto, as alegações deduzidas exigem apreciação cuidadosa do acervo fático-probatório constante dos autos originários, o que não se compatibiliza com a cognição limitada própria da fase liminar. Trata-se de exame que somente pode ser realizado de forma completa no julgamento do mérito da revisão criminal, sob pena de usurpação da competência do órgão colegiado e violação da lógica própria da revisão criminal.

Nesse cenário, inexistindo qualquer ilegalidade flagrante no encarceramento do agravante e não tendo ele apresentado fundamentos novos capazes de alterar a compreensão firmada na decisão agravada, impõe-se a manutenção integral do *decisum* anteriormente proferido.

Ante o exposto, conheço do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido liminar."

No que tange à ação revisional, constata-se que os fundamentos exarados pela instância ordinária para negar o efeito suspensivo decorrente da ação revisional ajuizada vai ao encontro do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Confira-se:

"[...]

10. A revisão criminal não possui efeito suspensivo, sendo correto o cumprimento da pena imposta ao paciente após o trânsito em julgado da condenação." (AgRg no HC n. 1.058.936/SP, relator

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026)

"[...]"

2. A revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir o início ou prosseguimento da execução de sentença condenatória transitada em julgado." (AgRg no HC n. 1.035.152/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025)

Outrossim, no que tange à tese de nulidade por ausência de materialidade técnica (violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal), constata-se que a matéria ainda não foi examinada pela Corte *a quo* na referida ação revisional, o que também inviabilizaria seu exame nesta Corte Superior em razão da indevida supressão de instância.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

"[...] como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Nessa linha: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]"

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.085.666 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0121035-7

Número de Origem:

08001061220228100063 08142182820258100000 50000372520228100063 8001061220228100063  
8142182820258100000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA - MA003334

GERALDO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA NETO - MA013019

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : ANTONIO LIMA BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LIMA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA - MA003334

GERALDO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA NETO - MA013019

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026